



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13956.000253/2009-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.037 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: COMPENSAÇÃO IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente EXPEDITO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecido parte do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando comprovado a retenção e recolhimento.

PRECLUSÃO DIREITO DE PLEITO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto n° 70.235 de 06 de Março de 1972, art 17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Jorge Henrique Backes que lhe dava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, por meio da qual foi constatada suposta dedução indevida de imposto retido na fonte. Sendo assim, o saldo de imposto a restituir foi alterado de R\$4.730,72 para R\$3.135,02.

O interessado foi cientificado da notificação, e contesta arguindo que recebeu o montante final aproximado de R\$ 20.000,00 decorrente da reclamatória trabalhista ajuizada contra a empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas. No ano calendário 2004 recebeu o valor de R\$6.000,00, sofrendo a retenção de imposto de renda no valor de \$1.764,07 e em 2006 recebeu o valor de R\$13.000,00 sofrendo, igualmente, a respectiva retenção do tributo. Em 2007, esclarece que declarou em DIRPF a segunda parcela recebida da reclamatória trabalhista e o correspondente IRRF, aproveitando, na ocasião, para informar a também a retenção de imposto sofrida no ano calendário 2004. Justifica o procedimento afirmando que naquele ano calendário não obteve rendimento mínimos que o obrigasse a apresentar DIRPF, de modo que não poderia pleitear a retenção ocorrida em 2004 no exercício correspondente. Ao final, pediu a restituição do imposto de renda glosado.

A DRJ Curitiba, no decorrer da análise dos fatos, deixa claro seu entendimento no sentido de que a compensação do imposto de renda retido só pode ser realizada pelo declarante na DIRPF que corresponda ao ano calendário em que percebeu os rendimentos, restando inadmissível a compensação de tributo retido em 2004 conjuntamente com os rendimentos recebidos no ano calendário de 2006. Urge esclarecer ao contribuinte que o fato de se encontrar desobrigado de apresentar DIRPF 2005, não o impede, nos termos do art. 1, §4º da Instrução Normativa SRF 507/2005, de apresentá-la com o intuito de reaver o imposto de renda retido antecipadamente pela fonte pagadora. Aliás, em casos dessa natureza, está é a única via correta para obter a restituição, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa SRF 600/2005, em vigor a época dos fatos.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte traz razões diversas das apresentadas anteriormente, arguindo agora que deveria ter direito a restituição integral do imposto de renda retido na fonte por se tratar de indenização, cuja natureza jurídica seria de mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da preclusão e da compensação do IRRF

Merece que seja abordado, logo de início, os limites que circundam essa lide. Como se verifica dos autos, na impugnação o contribuinte questiona tão somente que o IRRF no valor de R\$1.764,07 relativo ao ano calendário 2004, por ocasião do recebimento da parcela trabalhista no valor de R\$6.000,00 pode ser compensado na DIRPF 2007 conjuntamente com IRRF sofrido em 2006 quando declarou o restante do rendimento pago por determinação de decisão trabalhista. Para balizar seu entendimento, explica que não teve oportunidade de pleitear a restituição em 2004, pois no exercício de 2005 não preenchia nenhuma das condições de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF.

Esse foi o ponto devolvido à DRJ , o qual foi devidamente analisado.

Ocorre que eu sede de Recurso Voluntário, o contribuinte, através de seu advogado, aborda outras questões não levantadas no momento oportuno.

Nesta senda, merece trazer a baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, preclusão é “um fenômeno exclusivamente processual, vinculado a idéia de que passo a passo os atos processuais vão acontecendo subseqüentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso.”

Ou seja, cada ato há um momento próprio para ser executado, no qual o processo pode ser comparado a uma caminhada, uma verdadeira seqüência lógica de atos, no qual o baseia o posterior e assim sucessivamente.

Cada fase superada serve de sucedâneo para fase seguinte, uma vez passada à fase posterior, não é mais dada a oportunidade de retornar a anterior, não sendo mais permitido discutir questões que já foram superadas.

O principio da preclusão está diretamente ligado ao principio da eventualidade, no qual a parte ré deverá alegar na contestação toda matéria de defesa com a qual impugna o pedido do autor sob pena de ser impedido de fazê-lo posteriormente (norma destacada no art. 300 do Código de Processo Civil).

Sendo assim, este colegiado analisará tão somente a matéria devolvida para análise pelo impugnante, qual seja a compensação do imposto de renda retido, que só pode ser realizada pelo declarante na DIRPF que corresponda ao ano calendário em que percebeu os rendimentos, restando inadmissível a compensação de tributo retido em 2004 conjuntamente com os rendimentos recebidos no ano calendário de 2006.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando os argumentos claros e inequívocos trazidos pela fiscalização e DRJ na decisão a quo, no sentido de que o fato de se encontrar desobrigado de apresentar DIRPF 2005, não impede o Recorrente, nos termos do art. 1, §4º da Instrução Normativa SRF 507/2005, de apresentá-la com o intuito de reaver o imposto de renda retido

Processo nº 13956.000253/2009-82
Acórdão n.º **2001-001.037**

S2-C0T1
Fl. 4

antecipadamente pela fonte pagadora (alias, esta é a única via correta para obter a restituição, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa SRF 600/2005, em vigor a época dos fatos), entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e mantida a decisão nos exatos moldes definidos pela DRJ Curitiba.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.